



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13770.001258/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.174 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** João Batista de Lucena  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O desconhecimento da legislação tributária não exime o particular de cumpri-la.

**MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE COMETER INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

No lançamento de ofício, não havendo dolo ou fraude, aplica-se multa de 75% sobre o valor da diferença de imposto apurada.

O percentual da multa aplicada, no caso, está de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada dedução indevida com dependentes, com despesas de instrução e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que desconhecia a legislação do imposto sobre a renda e, por esse motivo, não informou os rendimentos auferidos por sua dependente na declaração de ajuste anual.

A 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-43.944, de 7 de julho de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2007*

*IMPUGNAÇÃO PARCIAL.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.*

*A legislação do imposto de renda não permite a retificação da declaração de rendimentos após a perda da espontaneidade, ou seja, após o contribuinte ter sido notificado de qualquer procedimento do lançamento de ofício.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.*

*Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido, incluindo os rendimentos recebidos pelos dependentes.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa as razões de impugnação. Complementa que não lhe foi dada a oportunidade de corrigir seu erro e pede a exclusão da dependente de sua declaração de ajuste e o recálculo do tributo, acrescentando que não pode ser penalizado por ter cometido um equívoco.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado no presente processo teve origem na apuração de dedução indevida com dependente e com despesa de instrução, além de omissão de rendimentos da ordem de R\$ 6.549,88, auferidos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 2 a 4).

Na impugnação, o contribuinte contestou somente a omissão de rendimentos, alegando que não sabia que deveria lançar, em sua declaração de ajuste anual, os rendimentos auferidos por dependente. Não se contrapôs à glosa de despesas com dependente e instrução, razão pela qual o lançamento tornou-se definitivo nestes pontos.

Em sua declaração de ajuste anual original, preenchida no modelo completo, o contribuinte lançou como dependente, entre outros, a Sra. Luiza Eduardo, sua esposa, e deixou de oferecer à tributação rendimentos auferidos por dependentes (fls. 8 e 9). Contudo, a Fiscalização apurou ter havido, no ano-calendário 2006, pagamento de rendimentos tributáveis feitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à Sra. Luiza Eduardo, titular do CPF 527.204.977-20, no valor de R\$ 6.549,88, rendimentos esses que deveriam ter sido declarados pelo contribuinte e não o foram.

Após ter tido ciência do lançamento, o que ocorreu em 12 de maio de 2008 (fls. 12), o contribuinte protocolou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 8), na qual alegou que não tinha conhecimento da necessidade de declarar esse rendimento, e pediu fosse a dependente excluída de sua declaração, com o conseqüente recálculo do imposto.

Em sua impugnação, o interessado deduziu os mesmos argumentos anteriormente suscitados na SRL.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, todavia, não os acolheu e decidiu manter o crédito tributário.

No recurso, o defendente repisa as ponderações até então trazidas e alega que não pode ser penalizado em excesso por um erro.

Sobre o primeiro argumento, qual seja, que desconhecia a obrigatoriedade de declarar os rendimentos da dependente em sua declaração de ajuste anual, cumpre, salientar que o fato de não ter conhecimento da legislação tributária não exime o contribuinte de cumpri-la. Mesmo considerando que a legislação tributária é complexa e modificada com frequência, a dificuldade de compreendê-la aplica-se a todas as pessoas que vivem em nossa sociedade, e não apenas ao recorrente. Sendo assim, por mais que se tome por verdadeira sua alegação acerca do desconhecimento da obrigatoriedade de declarar os rendimentos da dependente em sua declaração de ajuste anual, forçoso reconhecer que este não é motivo suficiente para afastar a incidência do imposto sobre a renda.

A conclusão não poderia ser outra, diante da regra inserida no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil), Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942, o qual prescreve, em seu artigo 3.º, que não se pode deixar de cumprir a lei por não a conhecer. Vejamos:

*Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Desse modo, o argumento não o socorre.

O recorrente alega ainda que não pode ser penalizado em excesso por um erro.

Primeiramente, quanto ao imposto lançado, relembre-se que, a teor no artigo 3.º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), tributo é prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito. Tributo não é, portanto, penalidade. A incidência do tributo decorre da existência do fato jurídico tributário, apurado mediante procedimento específico. Nessas circunstâncias, uma vez praticado o fato tributário, pelo sujeito passivo, o tributo incide, independentemente de qualquer intenção.

No que diz respeito à multa de lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional estipula que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade pelo cometimento de infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos seguintes termos:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário deve ser acompanhado da multa de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, **verbis**:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...].

Conforme se depreende da leitura do texto legal acima transcrito, a existência de intenção ou dolo só é relevante quando se trata dos casos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º, nos quais cabe multa com percentual mais gravoso que o previsto no inciso I. Na presente hipótese, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do **caput** do artigo 44, de 75%.

Diante dessas colocações, correta a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%, pois não ficou evidenciada qualquer intenção do contribuinte de cometer a infração.

Pelos motivos acima explicitados, não havendo disposição legal que fundamente o pedido do recorrente, não é possível eximi-lo da multa de lançamento de ofício, tendo em vista que, mesmo que não tenha sido sua intenção infringir legislação tributária, é cabível a multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada.

O recorrente sustenta ainda que não teve a oportunidade de corrigir o erro.

Sobre o alegado, importante ressaltar que é dever do contribuinte preencher sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda sempre que enquadrado nos requisitos legais, sendo de sua responsabilidade a veracidade e a acuidade das informações prestadas. Se, após a entrega, verificar qualquer erro nas informações contidas em sua declaração, o contribuinte pode espontaneamente retificá-la, corrigindo as informações porventura prestadas equivocadamente e alterando, para mais ou para menos, o imposto apurado.

No entanto, uma vez iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, nos termos do artigo 7.º, § 1.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

[...]

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

[...]

Iniciado o procedimento de fiscalização, se houver apuração de qualquer impropriedade, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício, tal como ocorreu no caso em análise. Como visto, a solicitação de retificação do lançamento foi protocolada em data posterior à do início da fiscalização e, por esse motivo, não pode ser aceita como retificação espontânea.

Salienta-se, por fim, que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo o agente da fiscalização proceder de forma diferente daquela prevista em lei. É o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **verbis**:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora